REGULAMENTO (CEE) Nº 4178/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de preparações e conservas de certas sardinhas, dos códigos ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50 da Nomenclatura Combinada, originárias da Tunísia (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (1), completado pelo Regulamento (CEE) nº 1080/83 do Conselho, de 18 de Abril de 1983, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais da Grécia com a Tunísia (2), e o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (3) prevêem que as preparações e conservas de certas sardinhas, dos códigos ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50 da Nomenclatura Combinada, originárias da Tunísia, serão admitidas na importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros; que as normas de execução desse regime devem ser fixadas por Troca de Cartas entre a Comunidade e a Tunísia; que, dado não se ter ainda efectuado essa Troca de Cartas, convém prorrogar, até 31 de Dezembro de 1988, o regime comunitário aplicável em 1987; que convém, portanto, abrir um contingente pautal comunitário com um volume de 100 toneladas com isenção de direitos aduaneiros; que esse contingente pautal é válido a partir de 1 de Janeiro de 1988 até à conclusão de Troca de Cartas prevista no artigo 18º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação para os produtos em questão, mas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que, no limite daquele contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos calculados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia (4);

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação o de Codificão das Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta este facto utilizando os códigos da Nomenclatura Combinada, bem como, se for caso disso, os números de código Taric a que pertencem os referidos produtos;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, no presente caso, convém não prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume do contingente, de quantidades que correspondam às suas necessidades nas condições e de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 1º, que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino de Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro de 1988 e até à conclusão da troca de cartas referida no artigo 18º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação, mas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade dos produtos, originários da Tunísia, a seguir designados, é suspenso ao nível e no limite indicados de um contingente pautal comunitário:

(1) JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 120 de 6. 5. 1983, p. 1.
(3) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 36.
(4) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.1201		Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		
	ex 1604 13 10 ex 1604 20 50	– De sardinhas, da espécie *Sardina pilchardus*	100	Isenção

No limite deste contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos calculados em conformidade com as disposições aplicáveis do Protocolo ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal.

2. Se um importador informar da realização imienente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

3. Os saques efectuados em aplicação do nº 2 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os saques que tenham efectuado em aplicação do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente enquanto o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membres procederão à imputação das importações dos produtos em questão nos seus saques, à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente será verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER